

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. DESFILIAÇÃO. FUSÃO DO PARTIDO. JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A fusão, incorporação e criação de partido são consideradas justas causas para a desfiliação (art. 1º, § 1º, inc. I, da Resolução TSE nº 22.610/07). Assim, a migração para o PR é justa causa para a desfiliação do requerido, não cabendo avaliar as consequências diretas para o mandatário com a sobredita fusão, vez que tal condição é objetiva.

2. A fusão, incorporação e criação de partido (art. 1º, § 1º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 22.610/07) constituem, como causa para a desfiliação, matéria de ordem pública, que deve ser considerada de ofício pelo julgador.

(TRE/TO-ELEITORAL nº 7032, Acórdão de , Relator(a) Des. Antônio Félix Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 78, Data 19/12/2008, Página 03)

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO POLÍTICO. FUSÃO. CONFIGURAÇÃO. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO.

1. A criação de partido político somente se aperfeiçoa com a obtenção do registro do respectivo estatuto no TSE. Precedente.

2. Considera-se justa causa para a desfiliação partidária a fusão de partido político, ainda que recém-criado, nos termos da Resolução-TSE nº 22.610/2007.

3. Consulta respondida positivamente.

(TSE-Consulta nº 76919, Acórdão, Relator(a) Min. Gilson Dipp, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 217, Data 18/11/2011, Página 33)

Portanto, considerando que o DEMOCRATAS, partido ao qual o Recorrente encontra-se filiado, fundiu-se ao PSL em 08/02/2022, para a criação do UNIÃO BRASIL, cujo estatuto já foi aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral (ID 36992660), o deferimento liminar do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, presentes os requisitos para a concessão liminar, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA para autorizar o Requerente EVERTON LEANDRO MARTINS DOS SANTOS a desfiliar-se do DEMOCRATAS, sem perda do cargo de vereador, pois legítima a justa a causa apresentada, nos termos do art. 1º, § 1º, inc. I, da Resolução/TSE nº 22.610/2007.

Após a comunicação do teor desta decisão ao Requerente, cite-se o órgão partidário nacional do UNIÃO BRASIL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar resposta, com fulcro no art. 4º da Resolução/TSE nº 22.610/2007, diante da informação de que até a data da distribuição do feito não havia registro de órgãos diretivos, estadual ou municipal do Partido (Certidão de ID 36992676). Cumpra-se.

Goiânia, na data da assinatura digital.

JUIZ JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA

Relator

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 362/2022

RESOLUÇÃO Nº 362/2022

Dispõe sobre a atualização do Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás para o período 2022 a 2024.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23.544, de 18 de dezembro de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta a elaboração de plano de obras e a padronização das construções de cartórios eleitorais no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a Portaria PRES nº 94, de 2 de abril de 2018, que dispõe sobre a política que orienta o processo de ocupação imobiliária deste Tribunal Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO as imposições do novo regime fiscal estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 95/2016, principalmente no que diz respeito à adequação das despesas da Justiça Eleitoral, abrangendo as ações de investimento que resultem na modernização da Justiça, bem como na diminuição das despesas de manutenção,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a revisão do Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás para o período 2022-2024, sendo imprescindível a realização de avaliações periódicas, em consonância ao disposto na Resolução TSE nº 23.544/2017.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 10 dias do mês de março de 2022.

Desembargador LEANDRO CRISPIM

Presidente

1ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600031-12.2020.6.09.0001

PROCESSO : 0600031-12.2020.6.09.0001 INQUÉRITO POLICIAL (GOIÂNIA - GO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

AUTOR : SR/PF/GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INVESTIGADO : Alaides Damaceno Nunes - IPL nº. 2020.0016647

ADVOGADO : LAIZA NUNES MAGALHAES (50139/GO)

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

1ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA-GO

PROCESSO nº 0600031-12.2020.6.09.0001

CLASSE PROCESSUAL: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: SR/PF/GO

INVESTIGADO: ALAIDES DAMACENO NUNES - IPL N°. 2020.0016647

DECISÃO

Defiro o pedido do Ministério Público Eleitoral de ID nº 94303423. Homologo o Acordo de Não Persecução Penal (ID nº 103463854) firmado pelas partes.